



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RTOrd 0000699-98.2016.5.10.0010

RECLAMANTE: [REDACTED]

RECLAMADO: [REDACTED]

Relatório

A reclamante postula o pagamento das obrigações que especifica na petição inicial. À causa atribuiu o valor de R\$ 150.000,00.

A reclamada contestou.

Houve réplica.

Indeferida a produção de provas orais, sob os protestos dos advogados.

Encerrada a instrução processual.

Houve oportunidade para razões finais.

Frustradas as tentativas de conciliação.

É o breve relatório.

Fundamentação

1. Prescrição.

ACOLHO a prescrição parcial para as obrigações trabalhistas anteriores a 23/05/2013, por força do disposto no art. 11, I, da CLT, julgando extinto o processo com resolução do mérito no particular (CPC, art. 487, II).

2. Advocacia. Sociedade. Vínculo de emprego. Inexistência.

Comprovado documentalmente que a reclamante integrou a sociedade, id 6452774, não há falar em vínculo de emprego.

A adesão de advogado ao contrato social, sobretudo aquele que milita na área trabalhista, afasta o modelo de relação jurídica subordinada (Art. 15 da Lei nº 8.096).

Em caso semelhante, este magistrado já proferiu decisão, consoante precedente. Cito.

ADVOGADO ASSOCIADO. CONTRATO ESCRITO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA.

Emergindo do contexto probatório a existência de contrato escrito entabulado entre o advogado e a banca de advocacia, não há falar em prevalência do princípio da primazia da realidade, mormente tratando-se de profissional que tem por mister manejear o direito. O ato não sugere vício de consentimento. Por outro viés, "a figura do coordenador no escritório não é elemento suficiente para que se extraia a ideia de subordinação, pois não se pode vislumbrar uma atividade entre associados sem o mínimo de organização" (Juíza MARTHA FRANCO DE AZEVEDO). Recurso conhecido e não provido. (Processo nº 0001260-12.2013.5.10.2016, Acórdão 3ª Turma, Redator Designado Juiz Convocado MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO, data de julgamento 07/10/2015)

Ressalto que o direito do trabalho tem evoluído no conceito de hipossuficiência, que, na hipótese dos autos, não tem a menor pertinência diante do vasto conhecimento jurídico da reclamante advogada, que trabalhou por mais de cinco anos na banca de advocacia reclamada, ciente portanto de todas as consequências legais do contrato e do distrato que assinou, atos jurídicos perfeitos.

Nesse contexto, afasto o vínculo de emprego postulado e, em consequência, **INDEFIRO** todos os pedidos exordiais dele decorrentes.

3. Justiça gratuita.

A reclamante é beneficiária da justiça gratuita na forma da lei.

Registro que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da Lei nº 13.467, portanto a simples declaração é suficiente à comprovação da condição econômica (art. 99 do CPC).

Cito precedentes jurisprudenciais sobre a aplicação do direito intertemporal.

DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

A Lei nº 13.467/2017 não tem o condão de retroagir para prejudicar as partes que se utilizaram do princípio constitucional do amplo e irrestrito acesso à justiça, inclusive em nome do princípio da segurança jurídica, devendo prevalecer a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, sob pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição. Além disso, a gratuidade da justiça está assegurada no inc. LXXIV do art. 5.º da Constituição da República "aos que comprovem insuficiência de recursos" e tem suas raízes fincadas na garantia de acesso à Justiça. Nesse contexto, deve ser afastada a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e concedida a gratuidade de justiça ao trabalhador que declara não ter condições de arcar com as despesas processuais. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido. (Processo nº 0001458.46.2017.5.10.0004, Acórdão 1ª Turma, Relator Desembargador GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, data de julgamento 04/04/2018)

JUSTIÇA GRATUITA. O art. 1º da Lei 7.115/83 autoriza mera declaração para efeito de pedido de gratuidade judiciária. Acrescente-se que, a teor do disposto no § 3º do art. 99 do CPC, a declaração da pessoa natural tem presunção juris tantum de veracidade de modo que o pleito só poderá ser indeferido pelo juízo se houver elementos que indiquem a falta dos pressupostos para a concessão da gratuidade (art. 99, § 2º, do CPC). **HONORÁRIOS**

ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. O art. 791-A/CLT, incluído com o advento da Lei nº 13.467/2017, não estava vigente quando do ajuizamento da reclamatória, pelo que não é possível o deferimento dos honorários pleiteados. Nesse sentido também é o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 98, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, promovido pela ANAMATRA, bem como o Enunciado nº 4 aprovado no Seminário de Formação Continuada para Magistrados do TRT da 10ª Região. (Processo nº 0001113-38.2017.5.10.0018, Acórdão 2ª Turma, Relator Desembargador MARIO MACEDO FERNANDES CARON, data de julgamento 21/03/2018)

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. Inaplicáveis as alterações estabelecidas pela Lei nº 13.467/2017, nos temas em destaque, porque ajuizada a presente reclamação, sob a vigência da lei anterior, devendo, assim, ser preservadas as situações jurídicas consolidadas, com o fito de se prestigiar a segurança jurídica e de se evitar decisão surpresa. Nesse sentido, destaca o professor Maurício Godinho Delgado "existirem modificações muito substanciais produzidas pela Lei da Reforma Trabalhista no Direito Processo do Trabalho, as quais alteram, fortemente, o cenário jurídico entre as partes, especialmente por conduzirem o reclamante a um elevado e desproporcional risco processual, em decorrência das novas regras - risco que era desconhecidos no momento da propositura da ação trabalhista. Tratar-se-ia, pois, de situação fática e jurídica peculiar no ordenamento jurídico brasileiro, a qual recomenda, em vista da aplicação dos princípios constitucionais da segurança e da igualdade em sentido formal e material, além do próprio conceito fundamental de justiça, que se garante a incidência dos efeitos processuais do diploma normativo novo somente para as ações protocoladas a partir do dia 13 de novembro de 2017 (Processo nº 0000181-41.2017.5.10.0021, Acórdão 3ª Turma, Relator

Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO, data de julgamento 04/04/2018)

Dispositivo

O Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos da presente reclamação trabalhista, ACOLHE a prescrição parcial e julga **IMPROCEDENTES** os pleitos formulados por [REDACTED] em face de [REDACTED], nos termos da fundamentação supra.

Custas processuais pela reclamante no importe de R\$ 3.000,00, calculadas sobre R\$ 150.000,00, valor atribuído à causa, dispensadas.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 de Junho de 2018

MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO
Juiz do Trabalho Titular